



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231864 - DF (2025/0333586-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : PERIODENT ODONTOLOGIA LTDA- MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO- DF059422
ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA- DF059673
RECORRIDO : POLLYANNA DURAES ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA- DF054969

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. CUSTEIO DE TRATAMENTO DENTÁRIO. PANDEMIA DO COVID-19. ART. 3º DA LEI 14.010/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS E DECADENCIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE POR INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. NATUREZA DE DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA BENEFICIÁRIA NÃO CARACTERIZADA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por dano moral, atualmente em fase de cumprimento de sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/07/2025 e concluso ao gabinete em 19/09/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional e a aplicação da Lei 14.010/2020 para suspensão do prazo prescricional em cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

3. Fica prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, em razão do princípio da primazia da decisão de mérito.

4. Em razão da pandemia de Covid-19, o legislador determinou, no art. 3º da Lei 14.010/2020, o impedimento e a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais, mas o fez apenas a partir da sua entrada em vigor – 10/06/2020 – até 30/10/2020.

5. Antes disso, porém, a pandemia do Covid-19, declarada emergência em saúde pública de importância nacional pelo Ministério da Saúde, desde 04/02/2020 (Portaria nº 188/GM/MS de 03/02/2020), já era circunstância apta a representar, concretamente, obstáculo ao exercício do direito ou da pretensão em juízo, afastando a caracterização de negligência ou inércia do seu titular (“contra non valet agere non currit praescriptio”), configurando, assim, motivo de força maior e, portanto, justa causa para a suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais e prescricionais.

6. No particular, o encerramento do prazo acordado, sem a indicação das clínicas odontológicas pela operadora, fez nascer para a beneficiária a pretensão de propor o cumprimento de sentença quanto à realização do tratamento dentário, cujo exercício, inequivocamente, foi obstado pela superveniência da pandemia de Covid-19, tendo em vista o notório estado

de calamidade pública que impactou os serviços de saúde públicos e privados (justa causa), razão pela qual não há como imputar à beneficiária o comportamento de inércia ou negligência que qualifica a prescrição.

7. A prescrição intercorrente por inércia da parte exequente, embora possa repercutir no direito processual, gerando a extinção do cumprimento de sentença, tem natureza de direito material e segue o mesmo prazo de prescrição da pretensão vinculada ao direito material vindicado (IAC 1, DJe 22/08/2018).

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231864 - DF (2025/0333586-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : PERIODENT ODONTOLOGIA LTDA- MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO- DF059422
ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA- DF059673
RECORRIDO : POLLYANNA DURAES ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA- DF054969

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. CUSTEIO DE TRATAMENTO DENTÁRIO. PANDEMIA DO COVID-19. ART. 3º DA LEI 14.010/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS E DECADENCIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE POR INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. NATUREZA DE DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA BENEFICIÁRIA NÃO CARACTERIZADA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por dano moral, atualmente em fase de cumprimento de sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/07/2025 e concluso ao gabinete em 19/09/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional e a aplicação da Lei 14.010/2020 para suspensão do prazo prescricional em cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

3. Fica prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, em razão do princípio da primazia da decisão de mérito.

4. Em razão da pandemia de Covid-19, o legislador determinou, no art. 3º da Lei 14.010/2020, o impedimento e a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais, mas o fez apenas a partir da sua entrada em vigor – 10/06/2020 – até 30/10/2020.

5. Antes disso, porém, a pandemia do Covid-19, declarada emergência em saúde pública de importância nacional pelo Ministério da Saúde, desde 04/02/2020 (Portaria nº 188/GM/MS de 03/02/2020), já era circunstância apta a representar, concretamente, obstáculo ao exercício do direito ou da pretensão em juízo, afastando a caracterização de negligência ou inércia do seu titular (“contra non valetem agere non currit praescriptio”), configurando, assim, motivo de força maior e, portanto, justa causa para a suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais e prescricionais.

6. No particular, o encerramento do prazo acordado, sem a indicação das clínicas odontológicas pela operadora, fez nascer para a beneficiária a pretensão de propor o cumprimento de sentença quanto à realização do tratamento dentário, cujo exercício, inequivocamente, foi obstado pela superveniência da pandemia de Covid-19, tendo em vista o notório estado

de calamidade pública que impactou os serviços de saúde públicos e privados (justa causa), razão pela qual não há como imputar à beneficiária o comportamento de inércia ou negligência que qualifica a prescrição.

7. A prescrição intercorrente por inércia da parte exequente, embora possa repercutir no direito processual, gerando a extinção do cumprimento de sentença, tem natureza de direito material e segue o mesmo prazo de prescrição da pretensão vinculada ao direito material vindicado (IAC 1, DJe 22/08/2018).

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por PERIODENT ODONTOLOGIA LTDA - MICROEMPRESA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 04/07/2025

Concluso ao gabinete em: 19/09/2025

Ação: de reparação por danos materiais e compensação por dano moral, ajuizada por POLLYANNA DURAES ALMEIDA NASCIMENTO em face de PERIODENT ODONTOLOGIA LTDA – MICROEMPRESA, atualmente em fase de cumprimento de sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, quanto à realização de tratamento dentário.

Decisão: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por PERIODENT.

Acórdão: o TJ/DFT, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por PERIODENT, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRAZO QUINQUENAL. SUSPENSÃO PELA LEI 14.010/2020. TEMPESTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a alegação de prescrição do cumprimento de sentença e afastou a existência de excesso de execução. A agravante sustenta que o prazo prescricional seria de três anos, e que há excesso de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o cumprimento de sentença está prescrito, considerando o prazo aplicável à relação de consumo e a suspensão decorrente da pandemia da Covid-19; e (ii) estabelecer se há excesso de execução, diante da alegação da agravante de que não houve escolha tempestiva da clínica para o tratamento e que os valores executados não correspondem ao que foi pactuado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional para a pretensão de reparação por danos decorrentes de relação de consumo é de cinco anos, conforme dispõe o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
4. A execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
5. A Lei 14.010/2020 suspendeu os prazos prescricionais de 12/06/2020 a 30/10/2020, totalizando 140 dias, que devem ser acrescidos ao prazo prescricional original, afastando a alegação de prescrição.
6. A agravante não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da agravada, nos termos do art. 373, II, do CPC, especialmente quanto à escolha tempestiva da clínica indicada pela executada ou ao valor do tratamento odontológico.
7. O acordo celebrado prevê expressamente que todas as despesas relativas ao implante do dente nº 37 devem ser custeadas pelos executados, não havendo excesso de execução na cobrança dos valores referentes ao tratamento, conforme orçamento apresentado pela clínica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O prazo prescricional para o cumprimento de sentença decorrente de relação de consumo é de cinco anos, nos termos do art. 27 do CDC e da Súmula 150 do STF.
2. A suspensão dos prazos prescricionais pela Lei 14.010/2020 deve ser considerada no cômputo da prescrição, prorrogando o prazo final da execução.
3. Cabe ao executado o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente, nos termos do art. 373, II, do CPC.
4. O cumprimento de sentença que observa os termos do acordo firmado não configura excesso de execução.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 27; CPC, art. 373, II; Lei 14.010/2020, art. 3º; Súmula 150 do STF.

Jurisprudência relevante citada: TJDF, Acórdão nº 1943600, 0017963-09.2015.8.07.0007, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, 4ª Turma Cível, j. 07.11.2024, DJe 28.11.2024; TJDF, Acórdão nº 1845094, 0750714-48.2023.8.07.0000, Rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo, 7ª Turma Cível, j. 10.04.2024, DJe 26.04.2024.

Embargos de declaração: opostos por PERIODENT, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 924, V, e 1.022, I, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a prescrição intercorrente está configurada por inércia da recorrida "em promover os atos necessários à satisfação do julgado no prazo legal" (e-STJ fl. 320), ensejando a extinção do processo. Argumenta que a aplicação da Lei 14.010/2020 para a

suspensão de prazo prescricional de natureza processual é indevida, afirmando que seus efeitos são limitados às relações de direito material, citando como paradigma o acórdão proferido no julgamento do AREsp 2.130.389/SC.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/DFT admitiu o recurso especial.
É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional e a aplicação da Lei 14.010/2020 para suspensão do prazo prescricional em cumprimento de sentença.

I. Da negativa de prestação jurisdicional

1. Em atenção à diretriz estabelecida no CPC, que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º e 282, § 2º, do diploma legal precitado), e considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está prequestionada e que o recurso especial não esbarra em óbice de admissibilidade, passa-se diretamente ao exame da questão de fundo, ficando prejudicada a alegação de nulidade do acórdão recorrido em virtude de negativa de prestação jurisdicional.

II. Da aplicação da Lei 14.010/2020 para suspensão do prazo prescricional em cumprimento de sentença

2. Afirma a PERIODONT (recorrente) que a Lei 14.010/2020 “trata exclusivamente de relações de direito material privado no contexto da pandemia da COVID-19, e não tem o condão de suspender prazos processuais ou afastar a incidência de normas processuais expressas” (e-STJ fl. 321).

3. A propósito, a Lei 14.010/2020 dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), tendo o legislador expressamente registrado, no parágrafo único do art. 1º, que o dia 20/03/2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, marca o início dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

4. A razão de ser da norma é a circunstância de que a pandemia gerou impactos que transcenderam a área da saúde e afetaram, fortemente, o cenário socioeconômico mundial e as relações jurídicas estabelecidas, com impactos, por óbvio, no exercício seguro da atividade jurisdicional e no funcionamento do Poder Judiciário.

5. Se, por um lado, era necessário, naquele momento, assegurar condições mínimas para o exercício seguro da atividade jurisdicional; de outro, era

igualmente necessária a tutela em favor do titular do direito ou da pretensão sujeitos à extinção pelo decurso de prazo.

6. Atento a essas necessidades impostas pela pandemia do coronavírus (Covid-19), o legislador determinou, no art. 3º da Lei 14.010/2020, o impedimento e a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais, mas o fez apenas a partir da sua entrada em vigor – 10/06/2020 – até 30 de outubro de 2020.

7. Oportuno ressaltar que, ao comentar o referido dispositivo legal, Pablo Stolze Gagliano e Carlos Eduardo Elias de Oliveira defendem que a interrupção e a suspensão dos prazos de prescrição e decadência podem ser invocadas inclusive para situações anteriores a 10/06/2020, com base no princípio “contra non valet agere non currit praescriptio” (contra quem não pode agir, não corre a prescrição); vejamos:

De um lado, a Lei do RJET não modifica nenhum dispositivo do Código Civil nem de nenhuma outra lei. Por quê? Isso foi proposital. A referida lei não pretende estabelecer nenhuma regra permanente, não objetiva revogar nada. Colima, apenas, suspender normas que se mostrem incompatíveis com o período excepcional de turbulência social, econômica e pessoal causada pela pandemia da Covid-19. É o que diz o art. 2º. Portanto, **a primeira diretriz da Lei da Covid-19 é a de que suas normas se endereçam apenas a fatos jurídicos “aturdidos” com o caos socioeconômico causado pela pandemia.**

De outro lado, a segunda diretriz é a de que o RJET tem uma data inicial bem precisa: 20 de março de 2020, data do Decreto Legislativo nº 6. Di-lo textualmente o parágrafo único do art. 1º. A ideia é que, a partir daí, haveria uma presunção absoluta de que as rebordosas que agitavam as relações de Direito Privado provinham da pandemia. O legislador escolheu esse marco porque, com o referido decreto, o Parlamento – que é a Casa do Povo e dos Estados – reconheceu a notoriedade da desordem causada pelo irrequieto vírus, a ponto de autorizar flexibilizações orçamentárias na forma do art. 65 da LRF.

Dessa segunda diretriz, surge a seguinte dúvida: para o período anterior à supracitada data, a pandemia pode ou não ensejar revisões contratuais, suspensão da prescrição ou de outros fenômenos de Direito Privado?

A resposta é um sonoro sim.

Conforme já vimos na “Introdução”, pelo menos desde 3 de fevereiro de 2020 (data da Portaria GM/MS nº 188/2020), a dinâmica das relações de Direito Privado já estava perturbada pelos transtornos da pandemia. Há, porém, uma observação: a análise deverá ser feita com base nas normas e princípios gerais do Direito Civil, sem levar em conta as regras específicas do RJET.

Por fim, a terceira diretriz da Lei do RJET é a de que, em vários dispositivos, ela apenas positiva regras que já seriam alcançáveis com base em princípios ou regras anteriores. Em outras palavras, ainda que não houvesse a Lei do RJET, vários casos concretos haveriam de ser resolvidos da mesma maneira. O diploma emergencial apenas objetivou dar maior pacificidade, cristalizando, em texto legal, soluções que tinham um apoio na base mais fluida de princípios e de cláusulas gerais.

Por exemplo, o impedimento e a suspensão, sem a lei do RJET, poderiam ser defendidos com base no princípio do “contra non valet agere non currit praescriptio”. A lei da RJET deixa clara, de vez, essa paralisação dos prazos.

Dessa terceira diretriz decorre que, para fatos jurídicos anteriores à Lei do RJET, os juristas poderão alcançar, a depender do caso concreto, soluções similares à decantada no texto da nova lei emergencial. O fundamento jurídico,

porém, não será a nova Lei, e sim princípios e cláusulas gerais já vigentes antes da criação do RJET.

Essa observação é fundamental para deixar claro que a Lei do RJET, em momento algum, haverá de desrespeitar a vedação à retroatividade (mesmo a mínima) diante de atos jurídicos perfeitos, direito adquirido e coisa julgada.

Afinal, se, no momento em que as partes celebram um contrato ou um outro ato jurídico perfeito, elas levam em conta as regras de Direito Material da época para desenhar as condições contratuais, como o preço, a depender das regras materiais em vigor, o preço poderá ser maior ou menor. Não pode, portanto, o legislador, posteriormente, mudar essas regras de Direito Material, sob pena de incorrer em vedada retroatividade contra ato jurídico perfeito.

Entretanto, casos concretos anteriores poderão ser resolvidos da mesma maneira como anunciado na Lei do RJET por uma verdadeira coincidência jurídica: os princípios e as cláusulas gerais anteriores podem desaguar no mesmo resultado prático.

(Comentários à Lei da Pandemia (Lei 14.010/2020) Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/859582362/comentarios-a-lei-da-pandemia-lei-14010-2020>, acesso em 29/04/2026 – grifou-se)

8. Na mesma linha, Rodrigo Mazzei e Bernardo Azevedo acrescentam:

Sem prejuízo do acima exposto, é interessante notar que **nos arts. 197-199 e 202 do Código Civil não se cogitou de impedimento do início, suspensão ou interrupção do prazo prescricional por motivo de força maior, tal como pandemias e calamidades públicas.** Essa omissão legislativa é relevante, pois há grande divergência doutrinária acerca da taxatividade do rol de causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas.

Para alguns, conforme leciona Pontes de Miranda, "não se pode, a pretexto de decorrerem da natureza das coisas ou da equidade, criar espécies de interrupção, ou de suspensão, que não constem do Código Civil, ou de textos de lei". Para outros, no entanto, apesar de se considerar como taxativo o rol de causas impeditivas, suspensivas e interruptivas, admite-se que se inclua, no gabarito legal, situações em que haja identidade funcional com aquelas positivadas na lei, entendimento este que têm encontrado eco na jurisprudência, ressaltando-se que, como bem observado por Aline de Miranda Valverde Terra e Daniel Bucar, a pandemia e as medidas restritivas de isolamento e quarentena não possuem tal identidade com nenhuma das hipóteses previstas no referido rol.

Há, ainda, o posicionamento esposado, dentre outros, por Humberto Theodoro Júnior, que considera a prescrição (= prazo para exercício de pretensão) como matéria também ligada ao direito processual - embora tenha sede no direito material - sendo possível extrair daquele os princípios que nortearão o tratamento adequado do tema. Essa corrente não destoia do entendimento preconizado por Pontes de Miranda, tendo em vista que este defende a necessidade de a causa da suspensão constar do Código Civil ou "de textos de lei", de forma geral. **Nessa perspectiva, apesar de inexistir no Código Civil disposição acerca da suspensão ou interrupção do prazo prescricional por força maior, o mesmo não ocorre em relação ao Código de Processo Civil de 2015. Este, em seu art. 223, prevê expressamente a possibilidade de, alegado o impedimento (justa causa), o juiz admitir que a parte pratique o ato posteriormente, ou seja, depois do término do prazo outrora assinalado pela legislação. A justa causa, nos termos do §1º do art. 223, é "o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário". Esse conceito pode abarcar, perfeitamente, a atual pandemia e as medidas de isolamento, a depender do caso concreto e da extensão destas.**

A conclusão acima não é desautorizada pela resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que definiu, como atividade essencial, a distribuição de

processos judiciais (art. 2º, §1º, I), ou seja, determinou a continuidade de funcionamento dos setores de distribuição de processos judiciais em todos os Tribunais de Justiça. **Isso porque, em tempos de fechamento de estabelecimentos comerciais e suspensão de atividades não essenciais, é possível que a parte sequer tenha acesso à documentação necessária (por exemplo: contratos e termos aditivos) para aferir a existência, natureza e extensão de seus direitos, o que pode significar justa causa a impedir o ajuizamento de ações judiciais.**

Ademais, há que se registrar a ausência do exercício da advocacia privada no rol de atividades essenciais previstas nos decretos que regulamentaram o § 8º da lei 13.979/202015, de modo que, a toda evidência, a advocacia privada está sujeita às restrições de quarentena e isolamento social eventualmente impostas pelo Poder Público.

Dessa forma, é possível afirmar que, a depender das medidas impostas pelo Poder Público em determinada região, haverá, sim, justo motivo que impedirá a parte e o advogado de distribuírem ações judiciais antes do término do prazo prescricional. (Prescrição: “O Direito não Socorre aos que Dormem”. E aos que se Isolam? Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/323091/prescricao---o-direito-nao-socorre-aos-que-dormem---e-aos-que-se-isolam>, acesso em 31/08/2022 – grifou-se)

9. Assim, não há dúvidas de que, de 10/06/2020 a 30/10/2020, os prazos de prescrição e decadência ficaram suspensos ou interrompidos por força de lei.

10. Não se pode desconsiderar, porém, que a pandemia do Covid-19, declarada emergência em saúde pública de importância nacional pelo Ministério da Saúde, desde 04/02/2020 (Portaria nº 188/GM/MS de 03/02/2020), é circunstância apta a representar, **concretamente, obstáculo ao exercício do direito ou da pretensão em juízo, afastando a caracterização de negligência ou inércia do seu titular** (“contra non valet agere non currit praescriptio”), configurando, assim, **motivo de força maior e, portanto, justa causa para a suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais e prescricionais**. Nesse sentido, aliás, decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 2.015.440/PR (DJe 21/10/2022).

11. No particular, consta dos autos que “a sentença, **transitada em julgado dia 12/02/2019**, determinou que a parte executada [PERIODENT (recorrente)] pagaria o valor de R\$ 5.000,00 à exequente [POLLYANNA (recorrida)], além do **tratamento de implante dentário do dente nº 37, em clínica indicada pelos executados [PERIODENT (recorrente) E OUTRO] e aceita pela exequente [POLLYANNA (recorrida)] até o dia 24/04/2019** (ID 27881164 - 28347456 - 28953161)” (e-STJ fl. 160).

12. No entanto, diante do fato de que “sequer foram apresentados profissionais para escolha nos autos” (e-STJ fl. 161), obrigação essa atribuída à PERIODENT (recorrente), **“o tratamento teve início em janeiro de 2020**, ou seja, oito meses após a data prevista no acordo de 24/04/2019”, o que, como bem observou o Juiz de 1º grau, na decisão mantida pelo TJ/DFT, “é razoável e proporcional, dado a pandemia do COVID-19 à época que comprometeu

sobremaneira o trabalho dos odontólogos em virtude dos decretos sanitários do Poder Executivo” (e-STJ fl. 161).

13. Com efeito, o encerramento do prazo acordado, em 24/04/2019, sem a indicação das clínicas pela PERIODENT (recorrente), fez nascer para POLLYANNA (recorrida) a pretensão de propor o cumprimento de sentença quanto à realização do tratamento de implante dentário, cujo exercício, inequivocamente, foi obstado pela superveniência da pandemia de Covid-19, tendo em vista o notório estado de calamidade pública que impactou os serviços de saúde públicos e privados (justa causa).

14. Assim, não há como imputar à POLLYANNA (recorrida) o comportamento de inércia ou negligência que qualifica a prescrição, sendo evidente a justa causa para que se reconheça a suspensão do respectivo prazo prescricional e se prossiga no exame de mérito do **cumprimento de sentença proposto em 24/02/2024**.

15. Noutra toada, ao contrário do que sustenta a PERIODENT (recorrente), a prescrição intercorrente por inércia da parte exequente, embora possa repercutir no direito processual, gerando a extinção do cumprimento de sentença, tem natureza de direito material e, por isso, segue o mesmo prazo de prescrição da pretensão vinculada ao direito material vindicado, consoante decidiu a Segunda Seção no julgamento do REsp 1.604.412/SC (IAC 1, DJe 22/08/2018).

16. Logo, o TJ/DFT, ao afirmar que “os prazos de prescrição intercorrente foram suspensos” (e-STJ fl. 242) e concluir que “a suspensão do prazo por 140 dias pela Lei 14.010/2020 implica na tempestividade do início do cumprimento de sentença”, se alinhou ao entendimento explicitado por esta Turma, no julgamento do AgInt no AREsp 2.130.389/SC (DJe 10/11/2022).

III. Dispositivo

Forte nessas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0333586-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.231.864 / DF

Números Origem: 07325094120188070001 07530482120248070000 7325094120188070001
7530482120248070000

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PERIODENT ODONTOLOGIA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422

ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA - DF059673

RECORRIDO : POLLYANNA DURAES ALMEIDA NASCIMENTO

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA - DF054969

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Prescrição e Decadência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.